

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Luiz Filipe dos Santos Pereira)

Determina o direito ao uso do nome social e banheiros de acordo com a sua identidade de gênero por alunos travestis e transexuais nas escolas e universidades públicas e particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei determina o direito ao uso do nome social nas listas de chamadas, certificados e diplomas escolares de acordo com a identidade de gênero escolhida por alunos travestis e transexuais matriculados em escolas ou universidades públicas e particulares em todo o território nacional.

§ 1º A presente lei parte do princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual a Constituição Federal através do Art. 3º, inciso IV estabelece a proteção igual a todos independentemente da orientação sexual.

§ 2º Entende-se por nome social aquele pelos quais as pessoas se identificam e são identificadas na sociedade.

Art. 2º - O não cumprimento do Art. 1º por parte das instituições de ensino configurará crime de discriminação e homofobia punível com pena de multa ou prisão.

§ 1º A multa será aplicada mediante recusa da escola ou universidade na adoção do nome social requerido pelo aluno.

§ 2º A multa será num valor estabelecido de três a cinco salários mínimos.

§ 3º Para que se configure crime punível com prisão, num período de três meses a um ano, podendo o tempo de prisão se acrescido mediante gravidade do ato, deverá ocorrer, por parte de funcionários da instituição de ensino, agressões físicas.

§ 4º Caso o funcionário agressor pertença a uma instituição de ensino pública concursado, seja ela estadual ou federal, caberá sofrer além do processo criminal um processo administrativo, podendo o mesmo ter o cargo exonerado.

Art. 3º - O uso do nome social deve ser solicitado pela pessoa interessada, através de requerimento a ser preenchido:

I – Na secretaria da sua instituição de ensino.

Art. 4º - Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I – Nas listas de chamadas;

II – Certificados e diplomas escolares;

III – Cadastros de dados e informações de uso social;

IV – Comunicações internas de uso social;

V – Endereço de correio eletrônico;

VI – Nome de usuário em sistemas de informática.

Art. 5º - Caso o aluno requerente seja menor de dezoito anos, para se cumprir uma praxe, caberá ao seu responsável legal efetuar o pedido.

Parágrafo único: Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento do representante legal do aluno menor de idade, ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para obtenção de uma autorização judicial.

Art. 6º - Deve-se levar em consideração a vontade da criança ou do adolescente mediante o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Deve-se ter a clareza que para a obtenção do direito a adoção do nome social nos registros escolares, poderá ocorrer mesmo sem a autorização previa dos pais ou responsáveis, pois tal direito tem amplo respaldo no Art. 227 da Constituição Federal, bem como em vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescentes, que buscam dar efetividade aos princípios da proteção integral.

Art. 7º - A lei estabelece também o direito ao uso dos banheiros nas instituições de ensino, tanto públicas quanto particulares, referente a identidade de gênero adotada pelo aluno.

§ 1º Bem se sabe que as travestis e transexuais, assim como todas as pessoas, apresentam a necessidade de utilização do banheiro e a elas deve ser garantido esse uso, em conformidade com sua identidade de gênero, como forma de se preservar a dignidade humana desses cidadãos.

§ 2º Impor-lhes a utilização de banheiro não compatível com sua identidade de gênero constitui conduta discriminatória e incompatível com o respeito à diversidade.

Art. 8º - O não cumprimento do Art. 7º configurará crime de discriminação e homofobia, portanto, sendo punível com multa de um a três salários mínimos a serem estabelecidos, a partir de:

I – Proibir o aluno de usar o banheiro escolhido de acordo com a sua identidade de gênero;

II – Obrigar o aluno a usar banheiros específicos.

Art. 9º - Fica proibido, portanto, por parte das instituições de ensino, a criação de banheiros específicos para travestis e transexuais, e também banheiros com nomenclatura unissex.

Parágrafo único: A proibição se fundamenta no fato de que a criação de banheiro exclusivo ao público LGBT ou a travestis e transexuais também constitui medida de segregação, incompatível com o respeito aos direitos humanos. Isso porque submete-os ao constrangimento de terem que utilizar um “banheiro exclusivo” e impinge rótulo segregacionista e discriminatório.

Art. 10 – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir o uso do nome social requerido por travestis e transexuais em instituições de ensino pública ou particular e também o uso de banheiros de acordo com sua identidade de gênero. O intuito é estender o direito a igualdade a todos, assegurando a identidade de gênero, ao qual visa evitar o constrangimento em sala de aula e em todo âmbito escolar.

Entende-se que o nome possui funções que individualizam e identificam a pessoa. Esta definição não cabe para identificar uma pessoa que se apresenta com características do gênero feminino, que a individualiza como mulher perante as demais e que difere do sexo biológico. A identificação da pessoa a partir do registro civil só servirá como uma forma de punição, quando a identidade de gênero é diferente do sexo biológico.

Diante da necessidade da efetivação de políticas públicas educacionais, que combatam o preconceito e a discriminação que atingem

peças travestis e transexuais, a lei busca garantir o respeito à identidade de gênero no âmbito escolar e, portanto, cabe ao Estado e a sociedade reconhecer que o nome é aquele pelo qual as pessoas se identificam e são identificadas por todos, ou seja, nome não é aquele que está apenas escrito nos documentos.

É importante ressaltar que nome social não é apelido, ou seja, através do nome social, será respeitada a identidade de gênero da pessoa travesti ou transexual, ao contrário do apelido, que não distingue o gênero da pessoa, podendo ser usado para fins comerciais, de marketing e promoção social.

A lei se faz necessária, pois, em função da sua pluralidade, a escola convive com inúmeros referenciais, advindos de diferentes realidades, de estudantes e de profissionais da educação, gerando múltiplas compreensões, entendimentos e formas de lidar com a diversidade. Em inúmeras vezes o diferente é visto com desprezo. Na escola o preconceito adquire forma e pode se transformar em ações violentas contra sujeitos ou grupos, apenas por serem diferentes da norma de uma determinada cultura.

Com a possibilidade da adoção do uso do nome social, tem-se por finalidade evitar que o ambiente educacional se torne mais um reduto de preconceito e fobia às identidades de gênero. Isso também se torna a base ao qual se fundamenta a utilização de banheiros de acordo com a escolha da identidade de gênero.

Compreende-se que é possível conciliar a utilização do banheiro feminino por mulheres e transexuais ou travestis, tendo em vista que as travestis e transexuais sentem-se como mulheres e agem socialmente como mulheres, assim como as mulheres que assim o são por determinação biológica. Em razão disso, as travestis e transexuais devem ser encaradas como mulheres na utilização do banheiro e em qualquer ocasião de suas vidas sociais. Cabe ressaltar que isso também se enquadra aos trans homens que poderão usar os banheiros masculinos.

Deve-se ter a compreensão de que a estrutura biológica é apenas uma das formas de expressão da identidade de gênero. A identidade de gênero também pode ser formatada a partir de como a pessoa sente-se e se percebe. No caso, as travestis e transexuais sentem-se como mulheres e assim querem ser tratadas. Não se vislumbra qualquer constrangimento possível para outras mulheres, tendo em vista que o que geralmente ocorre é a utilização do sanitário

feminino de portas fechadas. Portanto, não se enxerga incompatibilidade alguma entre a utilização do banheiro por travestis e transexuais e por outras mulheres e meninas, uma vez que todas são mulheres.

Conclui-se que a utilização comum do banheiro, além de ser a medida mais adequada, pois não implica em discriminação e preconceito, ainda possibilita o incentivo à promoção da diversidade. Incentiva que mães, ao se depararem com travestis e transexuais, se questionadas por suas filhas, digam-lhes que elas também são cidadãs e ensinem que a sociedade é plural e diversa, conscientizando-as sobre a necessidade de respeito à diferença.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado LUIZ FILIPE DOS SANTOS PEREIRA